



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.064188/2016-24**

**INTERESSADO: ANDRÉ LUIS FRANKE**

**RELATOR: JULIANO NOMAN**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata de pedido de reconsideração (0218878) interposto pelo interessado em face da decisão da Diretoria prolatada na 22ª Reunião Deliberativa, realizada em 18.10.16.

1.2. O processo teve início em 8 de abril de 2016, quando a empresa Helisul Táxi Aéreo protocolou a solicitação de obtenção da habilitação de piloto agrícola na categoria helicóptero para o piloto André Luis Franke, CANAC 550350. Tratava de pedido de isenção de cumprimento do requisito 61.243 - Concessão de habilitação de piloto agrícola, itens (a)(2), (a)(3) e (a)(4) do RBAC 61 - Licenças, habilitações e certificados para pilotos.

1.3. O solicitante havia informado que até a data do pedido inexistia escola de formação que contemplasse o Curso de Piloto Agrícola de Helicóptero. Prossegue demonstrando as características profissionais do requerente e, por fim, com base nos fatos e fundamentos solicita a utilização do piloto agrícola André Luis Franke, CANAC 550350, nas operações de helicópteros de pulverização de inseticidas com uma aeronave BELL 206, sem ter concluído curso teórico nem prático de piloto agrícola de helicóptero.

1.4. Porém, em 03.08.16, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria N° 1958/SPO, de 02.08.16, que homologou o curso teórico e prático de Piloto Agrícola de Helicóptero da QUIMIGEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA (CLIMB AIRVRAFT DIVISION).

1.5. A solicitação foi indeferida pela diretoria no dia 18.10.16, pois a justificativa do interessado para o não cumprimento do requisito não era mais procedente.

1.6. O interessado solicita reconsideração do pedido, tendo em vista o curso de piloto agrícola de avião realizado pelo piloto, a quantidade de horas de voo do piloto na categoria agrícola e como piloto em comando de helicóptero. Também alega que a solicitação foi feita antes da homologação do curso de piloto agrícola de helicóptero.

### 2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. O processo já havia sido avaliado pela Gerência de Certificação de Pessoal da Superintendência de Padrões Operacionais, que já havia confirmado as habilitações do piloto proposto.

2.2. Não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes.

É o relatório.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

**Juliano Alcântara Noman**



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 27/01/2017, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0338412** e o código CRC **435A28DF**.